Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-900/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18387/2012
PROTOCOLO	**:**	1262288
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa C&A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública - ME, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, ante a ausência do Parecer Jurídico emitido sobre o resultado da licitação, bem como a ausência de adjudicação e homologação da licitação, em afronta aos ditames do artigo 38, VI, VII e parágrafo único, da Lei nº 8666/93e do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Letra "B", "6" e "14", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, portador do CPF nº 294.485.301-53,na seguinte proporção:

2.1 - 70 (setenta) UFERMS, com base no inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, em decorrência da ausência de parecer jurídico no procedimento licitatório em epígrafe bem como a ausência de adjudicação e homologação da licitação, em afronta às normas aplicáveis ao caso;

2.2 - 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator, com fulcro no inciso IV do art. 197do Regimento Interno deste Tribunal;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs